

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 321, DE 2026

Dispõe sobre a utilização de recursos digitais computadores, tablets e telefones celulares, por terapeutas no ambiente escolar como ferramentas de apoio terapêutico aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Autor: Deputado BALEIA ROSSI

Relator: Deputado RAFAEL BRITO

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Baleia Rossi, visa dispor sobre a utilização de recursos digitais computadores, tablets e telefones celulares, por terapeutas no ambiente escolar como ferramentas de apoio terapêutico aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A tramitação dá-se sob o regime ordinário (art. 151, III, RICD). A apreciação é conclusiva pelas Comissões (art. 24, II). Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Como esclarece o nobre autor, Deputado Baleia Rossi, a proposição em exame visa regulamentar e valorizar o uso de recursos digitais, como computadores, tablets e telefones celulares, por terapeutas no ambiente escolar, como ferramentas de apoio ao atendimento terapêutico de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A proposta tem o cuidado de dispor que a aplicação de recursos tecnológicos deve ser planejada e orientada, com objetivos tanto clínicos como educacionais, visando o desenvolvimento do educando.

O tema é relevante e assim reconheceu o novo Plano Nacional de Educação – PNE 2026-2036, ao prever entre suas estratégias:

Estratégia 7.5. Disponibilizar TDICs [Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação] e soluções digitais que combinem, de maneira articulada, a organização do tempo e das atividades didáticas na escola, considerados os contextos locais, as desigualdades de raça/cor, o nível socioeconômico, o sexo e a região, e as **especificidades da educação especial**, da educação bilíngue de surdos, da educação do campo, da educação de jovens e adultos, da educação escolar indígena e da educação escolar quilombola, inclusive a dos estudantes do sistema socioeducativo e prisional, e dos estudantes internados para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, de modo a favorecer a equidade de oportunidades de uso de tecnologias digitais no processo de ensino e aprendizagem.

Estratégia 10.4. Instituir redes de serviço de suporte ao público da educação especial e ao público da educação bilíngue de surdos, **com profissionais de apoio escolar**, intérpretes de Libras, educadores com conhecimento do sistema Braille, **especialistas em tecnologias assistivas**, revisores de Braille, psicólogos escolares e assistentes sociais, entre outros.

Estratégia 10.5. Garantir a **disponibilização de recurso de uso pessoal de tecnologia assistiva** para o público da educação especial e o público da educação bilíngue de surdos para apoiar o acesso pleno ao currículo, a permanência e o desenvolvimento desses estudantes.

A proposta se coaduna com o novo PNE, aprovado pela Lei nº 15.388/2026, e com a Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Diante do exposto o voto é favorável ao **Projeto de Lei nº 321, de 2026.**



Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado RAFAEL BRITO
Relator

2026-5563

Apresentação: 05/05/2026 11:13:34.310 - CE
PRL 1 CE => PL 321/2026

PRL n.1

